



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 463 125.00
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00
A 3.ª série	Kz: 111 160.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 45/13:

Aprova o Ajuste Complementar entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia relativo ao Empréstimo do Fundo para o Desenvolvimento Económico para o Projecto do Centro Industrial de Tecnologia Avançada.

Despacho Presidencial n.º 49/13:

Aprova os Contratos referentes ao Projecto para a Construção do Sistema Associado à 2.ª Central de Cambambe e autoriza o Ministro das Finanças a assinar o Acordo de Financiamento referente ao Contrato e assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do projecto.

Despacho Presidencial n.º 50/13:

Aprova o Contrato de Empreitada para a Reabilitação, Ampliação e Modernização do Aeroporto do Namibe e autoriza a ENANA - E.P. a celebrar o Contrato com a empresa Odebrecht, S. A.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 27/13:

Cria um Grupo de Trabalho Permanente com a finalidade específica de acompanhar o trabalho da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito, coordenado pelo Assessor para os Assuntos Jurídicos do Vice-Presidente da República.

Ministério da Economia

Despacho n.º 1164/13:

Nomeia definitivamente Andresa Solange Manguera Fernandes para categoria de Técnica Média de 3.ª Classe da carreira Técnica.

Despacho n.º 1165/13:

Nomeia definitivamente Gloria Simba Menu Mpassa para categoria de Técnica Média de 3.ª Classe da carreira Técnica.

Despacho n.º 1166/13:

Nomeia definitivamente Neusa Alexandrina da Silva Sebastião para categoria de Técnica Média de 3.ª Classe da carreira Técnica.

Despacho n.º 1167/13:

Nomeia definitivamente Tânia Vanuza Caetano da Silva Samento para categoria de Técnica Média de 3.ª Classe da carreira Técnica.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 1168/13:

Homologa o Acordo de Cooperação entre o Instituto Superior de Ciências da Educação do Uíge e a Universidade do Porto — Portugal.

Despacho n.º 1169/13:

Nomeia Max Vicente para o cargo de Vice-Decano para os Assuntos Científicos da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade José Eduardo dos Santos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 45/13
de 15 de Maio

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação económica com a República da Coreia;

Considerando ainda a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais;

Sendo o Ajuste Complementar entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia relativo ao Empréstimo do Fundo para o Desenvolvimento Económico para o Projecto do Centro Industrial de Tecnologia Avançada, um instrumento de grande valia para o progresso da nação e aprofundamento das relações de cooperação.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Ajuste Complementar entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia relativo ao Empréstimo do Fundo para o Desenvolvimento Económico para o Projecto do Centro Industrial de

Tecnologia Avançada, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**AJUSTE COMPLEMENTAR ENTRE O EXECUTIVO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA COREIA RELATIVO
AO EMPRÉSTIMO DO FUNDO DE COOPERAÇÃO
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO
PARA O PROJECTO DO CENTRO INDUSTRIAL
DE TECNOLOGIA AVANÇADA**

O Executivo da República de Angola e o Governo da República da Coreia (adiante designados por “as Partes Contraentes1”);

Em conformidade com Acordo entre o Executivo da República de Angola e o Governo da República da Coreia relativamente ao Empréstimo do Fundo de Cooperação para o Desenvolvimento Económico (adiante designado por “o EDCF”) assinado à 14 de Fevereiro de 2000.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O Governo da República da Coreia deverá disponibilizar ao Executivo da República de Angola a obtenção de um empréstimo (adiante referido como “o Empréstimo”) do Korea Export-Import Bank (Banco de Exportação-Importação da Coreia, adiante designado por “o Banco”), organismo governamental para o Fundo de Cooperação para o Desenvolvimento Económico, para o Projecto do Centro Industrial de Tecnologia Avançada (doravante designado por “o Projecto”).

2. O Mutuário do Empréstimo será o Executivo da República de Angola (adiante designado por “o Mutuário”), representado pelo Ministério das Finanças.

3. O Empréstimo será concedido em Won Coreano (Korean Won). O montante do Empréstimo não poderá exceder o equivalente a trinta e quatro milhões e oitocentos e vinte e cinco mil dólares americanos (US\$ 34.825,000,00) e será expresso em Won Coreanos de acordo com as disposições relevantes de um Acordo de empréstimo a ser

concluído entre o Mutuário e o Banco (adiante referido como “o Acordo de Empréstimo”).

ARTIGO 2.º

Os termos e condições do Empréstimo, bem como os procedimentos para a sua utilização, deverão ser regidos pelo Acordo de Empréstimo, o qual deverá conter, entre outros, os seguintes princípios:

- a) O período de reembolso será de quarenta (40) anos incluindo um período de graça de quinze (15) anos;
- b) A taxa de juros será de um centésimo de um por cento (0,01%) ao ano; Não serão acrescidos juros para a parte do Empréstimo do EDCF destinado a cobertura dos serviços de consultoria prestados por consultores Coreanos;
- c) O Prazo de desembolso será de quarenta e dois (42) meses a partir da data de entrada em vigor do Acordo de Empréstimo ou outro prazo que venha a ser acordado entre a Mutuário e o Banco;
- d) O Banco cobrará um encargo de serviço no valor de um décimo de um por cento (0,1%) do montante de cada desembolso, em caso de procedimento de pagamento directo, ou no valor de um décimo de um por cento (0,1%) do montante especificado na carta de compromisso em caso de procedimento de compromisso;
- e) Todos os encargos bancários e/ou custos relativos a serviços prestados por bancos e relacionados com desembolsos e reembolso do capital ou pagamento do juro pagável ao Banco ao abrigo do Acordo de Empréstimo, deverão estar sujeitos a um acordo bancário a ser concluído entre os bancos concernentes nomeados pelo Mutuário e pelo Banco; e
- f) Na eventualidade de o Mutuário faltar ao pagamento de todo ou qualquer parte do capital principal ou qualquer outro montante devido no âmbito do Acordo de Empréstimo, será acrescido ao montante em dívida um encargo de mora à taxa de dois por cento (2,0%) ao ano sobre a taxa de juro indicada no Acordo de Empréstimo.

ARTIGO 3.º

1. Os países de origem elegíveis para a contratação de bens e serviços, incluindo serviços de consultoria, financiados com recurso ao Empréstimo serão a República da Coreia para pagamentos em moeda externa e a República de Angola para pagamentos em moeda local. A contratação com origem noutros países que não os elegíveis, se for caso disso, deverá estar consignada no Acordo de Empréstimo.

2. Os bens e serviços necessários à implementação do Projecto deverão ser fornecidos através de um concurso competitivo entre empresas Coreanas.

3. Os consultores serão contratados através de um concurso competitivo limitado entre empresas Coreanas de consultoria.

4. Os contratos de consultoria e/ou de fornecimento de bens e serviços deverão ser concluídos no prazo de dezoito (18) meses da data de entrada em vigor do Acordo de Empréstimo.

5. Os detalhes dos métodos e procedimentos para a contratação serão estipulados no Acordo de Empréstimo.

ARTIGO 4.º

Na eventualidade de os fundos disponibilizados pelo Empréstimo serem insuficientes para a completa implementação do Projecto, o Mutuário tomará de imediato as medidas necessárias para fornecer tais fundos de acordo com a necessidade.

ARTIGO 5.º

Os fundos do Empréstimo deverão ser desembolsados pelo Banco a favor do Mutuário ou dos fornecedores e consultores em nome do Mutuário, de acordo com o progresso do Projecto, até atingir o montante do Empréstimo, dentro do prazo de desembolso e de acordo com o procedimento de desembolso especificado no Acordo de Empréstimo.

ARTIGO 6.º

Outros termos e condições a serem especificados no Acordo de Empréstimo deverão ser determinados por meio de negociações entre o Mutuário e o Banco.

ARTIGO 7.º

Este Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e será válido, excepto se de outro modo for acordado entre as Partes Contraentes, até que Mutuário tenha cumprido todas as obrigações indicadas no Acordo de Empréstimo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinam este Acordo Prévio.

Feito em duplicado em Luanda, aos 15 de Janeiro de 2013, em três Línguas Portuguesa, Coreana e Inglesa, sendo todas igualmente autênticas.

Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto na língua inglesa.

Pelo Executivo da República de Angola, *Ângela Bragança*, Secretária de Estado da Cooperação.

Pelo Governo da República da Coreia, *Oh Hangu*, Embaixador da República da Coreia Acreditado na República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 49/13 de 15 de Maio

Considerando que a construção da 2.ª Central de Cambambe vai aumentar a capacidade de produção de energia eléctrica da Barragem;

Havendo a necessidade de escoamento da energia eléctrica produzida;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São aprovados os Contratos referentes ao Projecto para a Construção do Sistema Associado à 2.ª Central de Cambambe, abaixo mencionados:

a) Contrato para Execução, Fornecimento, Montagem e Comissionamento da Linha de Transporte Cambambe - Catete, a 400 KV, no valor total de Kz: 3.405.562.184,14 (três biliões, quatrocentos e cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e quatro kwanzas e catorze cêntimos), equivalente a USD 35.570.201,71 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e um cêntimos), a ser celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa Elecnor S. A.;

b) Contrato para Execução, Fornecimento, Montagem e Comissionamento da Linha de Transporte Cambambe - Gabela, a 220 KV, no valor total de Kz: 2.625.737.188,56 (dois biliões, seiscentos e vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e oito kwanzas e cinquenta e seis cêntimos), equivalente a USD 27.419.120,38 (vinte e sete milhões, quatrocentos e dezanove mil, cento e vinte dólares dos Estados Unidos da América e trinta e oito cêntimos), a ser celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa E.I.P. — Electricidade Industrial Portuguesa, S.A.

2.º — É autorizado o Ministro das Finanças a assinar o Acordo de Financiamento referente ao Contrato e assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do projecto.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Abril de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 50/13 de 15 de Maio

Considerando que o estado de degradação das Infra-Estruturas do Aeroporto da Província do Namibe é acentuado e já não garante a comodidade e segurança aeroportuária devida;

Tendo em conta que a reabilitação, ampliação e modernização do Aeroporto do Namibe é essencial para a mobilidade doméstica das populações, desempenhando nesse particular um papel vital para a integração e coesão nacional;